

À

Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA
Comissão de Licitação
Att.: Sra. Fabiana de Souza Nascimento
Presidente

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019- 01SEMMECT

OBJETO : Contratação de empresa(s) para implantação de sistema de mineração de energia solar fotovoltaica conectada à rede de distribuição local , no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A **OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede neste Município de Parauapebas/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.874.305/0001-89, licitante na Tomada de Preços acima referenciada, vem, com fulcro na, Lei nº 8.666/93, Processo e Edital em epígrafe, através do seu representante legal infra-assinado, tempestiva e respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO

Em face da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação de inabilitar a Empresa OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, sob a justificativa de : **"Não atendeu ao item 6.2, uma vez que não atendeu ao requisito exigido no subitem 6.2.4.1.1, alínea "a", relativo à certidão de registro e quitação do profissional responsável técnico"**.

Tal decisão foi baseada na análise da documentação de habilitação do processo licitatório nº **2/2019 – 002SEMSA**, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, efetuado pelos MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que na ocasião sugeriu a inabilitação desta empresa por descumprimento da cláusula mencionada.

Tendo em vista os fundamentos de direito a seguir aduzidos, vem tempestivamente com fulcro na legislação vigente, apresentar o recurso ora em questão.

DOS FATOS

Primeiramente, temos que destacar que a Comissão de licitação, conforme consta do relatório, reuniu-se para analisar o processo nº **2/2019 – 002SEMSA**, cuja decisão fora transmitida ao processo nº 2/2019 – 01SEMMECT. Acreditamos que tenha ocorrido erro de análise de processo, o que invalida o presente relatório, ou no mínimo a publicação de uma ERRATA, culminando com novos prazos aos inabilitados.

A alínea "a" do subitem 6.2.4.1.1 exige a Certidão de Registro e Quitação da licitante e responsável Técnico, detentor de Atestado e CAT, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais.

Ora, todos os dados cadastrais necessários do Responsável Técnico foram atendidos, sendo que por um lapso a Certidão de Registro e Quitação foi colocada com data de validação anterior ao início do certame.

Entretanto, a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, onde consta todos os dados cadastrais do Responsável Técnico desde 2019, está devidamente atualizada, sem quaisquer falhas que possam comprometer a documentação de habilitação desta licitante.

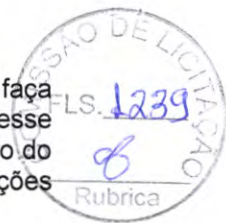
RECEBEMOS

Em: 18/09/2020 às 13:35 hs
CPL - Comissão Permanente
de Licitação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

O Art. 30, § 1º, Inciso I, da Lei 8.666/93 apenas exige que o profissional Responsável Técnico faça parte da empresa quando da entrega das propostas, não havendo outras exigências atinentes a esse artigo. Na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, consta todos os dados de registro do RT conforme exigido em lei, não havendo que se falar em falta de atendimento de condições editalícias (Acórdão 3014/2015).



Se houvesse alguma pendência ou erro de cadastro do Responsável Técnico, conseqüentemente, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da Pessoa Jurídica não seria emitida , por uma razão lógica de procedimento legal do CREA.

Mesmo que o profissional estivesse inadimplente com o CREA, o que não é o caso, a empresa, por procedimento legal, não poderia ser inabilitada, uma vez que nenhuma dessas condições alteraria os procedimentos normativos do certame, sendo de pouca relevância para a competição.

Todos os documentos apresentados estão em consonância com a legislação pertinente, em especial a Resolução CONFEA nº 1025/2009.

DAS RAZÕES

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (art. 37, caput).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No mesmo contexto, se posiciona a jurisprudência do STJ:

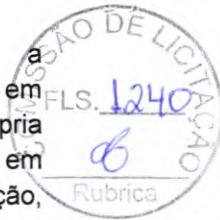
"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

Foi questionado que a Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico não estaria atualizada fato que motivou a inabilitação da empresa. Todavia, há de se ressaltar que todas as informações inerentes ao RT já encontram-se inseridas na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, sendo implícita tal condição.

Ora, não há falta de quaisquer dados ou informações cadastrais do RT, uma vez que já encontra-se implicitamente inserida nas Certidões de Registros e Quitação da empresa, o qual é responsável técnico desde 2019, situação essa que poderia ser facilmente esclarecida com uma simples DILIGÊNCIA junto ao órgão emissor.

Cabe ressaltar que a lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade. Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação responsável tenha dúvidas acerca das informações contidas em determinado documento juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, **DEVERÁ PROMOVER DILIGÊNCIA PERANTE O RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/93. Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando-se, evidentemente, a inclusão posterior de documento ou informação que já deveria constar originariamente dos documentos apresentados pelo licitante.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Porém a decisão de diligências em documentação de processo licitatório pode ser uma ação discricionária da Comissão de Licitação, quando esta tem interesse em conduzir um processo com impessoalidade, razoabilidade e transparência.



Por tudo isso, a diligência esclarecedora prevista em lei deve ser realizada e buscada pelo órgão responsável pelo procedimento licitatório. **Nada justifica impor tal ônus ao licitante, ainda mais se este apresentou toda a documentação exigida pelo edital e em conformidade com as normas.** Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um **PODER-DEVER POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM REALIZAR A DILIGÊNCIA, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência,** ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim se posiciona o TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário) (grifos nossos).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário) (grifos nossos).

Ressalte-se que a decisão de inabilitar esta recorrente, pelo motivo indicado, não faz qualquer sentido e não respeita os princípios da razoabilidade e isonomia.

Leciona (FAGUNDES, 1984, p.80) que:

*Todas as atividades da administração Pública são limitadas pela subordinação à ordem jurídica, ou seja, à legalidade. O procedimento administrativo não tem existência jurídica se lhe falta, como fonte primária, um texto de lei. Mas não basta que tenha sempre por fonte a lei. É preciso, ainda, que se exerça segundo a orientação dela e dentro dos limites nela traçados. Só assim o procedimento da Administração é legítimo. **Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. (grifo nosso).***

DO PEDIDO

3 - DO REQUERIMENTO

Desta forma, não há que se concluir pela inabilitação da recorrente em relação ao motivo apresentado.

Ante o exposto e pelo que haverá de ser suprido pelo saber técnico de Vossas Senhorias, requer-se dessa COMISSÃO:

A - Seja recebida o presente RECURSO;

B - Após vistas deste aos interessados, seja dado provimento ao mesmo, retornando esta empresa à condição de HABILITADA, por ser uma decisão de direito em busca da melhor proposta para a Administração;

C – Caso Vossa Senhoria não entenda em reformar vossa decisão, que seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior hierárquico, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93;

D- Que seja comunicada esta recorrente das decisões adotadas.



Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Parauapebas/PA, 18 de Setembro de 2020.

JOZERI MARTINS AMORIM JUNIOR
OVER POWER SOLAR E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 27.874.305/0001-89